



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 286 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A HIGIENE, SEGURANÇA, ORDEM
E BEM ESTAR COLETIVO, HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ribeira, Sr. Jonas Dias Batista no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

Artigo 1º- Cabe a Administração Pública prestar, diretamente ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial.

Parágrafo único - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem litros).

Artigo 2º- A Prefeitura pode proceder à remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo Executivo.

Parágrafo único - Será permitida a prestação gratuita do serviço, a critério do Poder Executivo, desde que oferecido à população de baixa renda, em áreas de sub-habitação.

Artigo 3º- A Prefeitura poderá, a seu critério, não realizar esta remoção, indicando neste caso, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências para a efetiva ação do serviço.

Parágrafo único - As empresas que prestarem o serviço mencionado no "caput" deste artigo, a particular ou ao Poder Público, deverão ter os seus equipamentos sinalizados, em suas bordas, com tinta fosforescente, a fim de facilitar a visualização.

Artigo 4º - A limpeza do passeio fronteiro a edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de quaisquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

Artigo 5º - É proibido danificar ou obstruir com quaisquer detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão.

Artigo 6º - Para preservar a higiene pública fica proibido:

- I - deixar escoar águas servidas das edificações para logradouros públicos;
- II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas e a segurança de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

II - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos.

Artigo 7º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional, e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Artigo 8º - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Artigo 9º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Artigo 10º - Nos casos de cargas e descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 2 h. (duas horas) e nos horários estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, o tempo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá ser dilatado.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito, sinalizando devidamente o local.

§ 3º - É facultado a Prefeitura a criação de áreas de estacionamento, com horários, locais e cobrança de taxas a serem regulamentadas.

Artigo 11º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 12º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 13º - É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III - colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar a circulação de pedestres;

IV - ocupar os passeios públicos e as galerias dispostas na Lei de Zoneamento, com materiais e objetos, de uso comercial ou não.

Artigo 14º - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

§ 1º- As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) a contar do encerramento do evento.

§ 2º- Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

SEÇÃO III DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Artigo 15º - Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situadas em zona rural. Parágrafo único - Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as estradas secundárias ou de ligação.

Artigo 16º - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a 9m. (nove metros).

Artigo 17º- Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Artigo 18º - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Artigo 19º - Junto à estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão as margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Artigo 20º - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Ⓟ



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 21º - A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Artigo 22º - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 23º - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único - A permanência de gado bovino, eqüino, ovino ou caprino é proibida na zona urbana.

Artigo 24º - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 25º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Os animais não retirados no prazo de 7 (sete) dias serão sacrificados, doados a entidades assistências ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

§ 2º - O sacrifício de animais será por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

SEÇÃO V DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

Artigo 26º - Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Artigo 27º - Quando se tratar de publicidade usada por meio de faixas, estas deverão ser retiradas num prazo máximo de 72 h. (setenta e duas horas), após o dia do evento.

§ 1º - No caso de publicidade de cunho político-partidário, as faixas, cartazes e quaisquer outros meios de propaganda, deverão ser retiradas num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o evento eletivo.

§ 2º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e não efetuada a retirada das propagandas, a Prefeitura executará o serviço, cobrando as despesas, sem o prejuízo das combinações cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

5

Artigo 28º - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Artigo 29º - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso restrito ou predominantemente residencial.

Artigo 30º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV - desfigurem bens de propriedade pública.

Artigos 31º - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto - falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

§ 1º - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 10 e 22 horas.

§ 2º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos à critério da Prefeitura.

Artigo 32º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único - Poderão ser solicitadas a Prefeitura vistorias para a verificação da perturbação do sossego público.

Artigo 33º - A execução ao vivo de música, ou sua reprodução por qualquer meio, depende de prévia licença da Prefeitura e pagamento dos respectivos tributos.

§ 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo, somente será fornecida se o estabelecimento pertencer à zona estritamente comercial.

§ 2º - Quando a sonorização ocorrer em estabelecimentos "fechados", a licença para sua execução poderá ser concedida até às 4 horas, desde que as condições edificais do local sejam suficientes para impedir a exteriorização das ondas sonoras emitidas.

§ 3º - Aos estabelecimentos abertos, do tipo bares e lanchonetes, poderá ser concedida licença para execução de música ao vivo, ou sua reprodução por qualquer meio, até às 22 horas, desde que a sonorização não ultrapasse os limites compatíveis com o sossego público, definidos em decreto.

Artigo 34º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma, ou quando for comprovada a perturbação do sossego público, de que trata o artigo 32 em seu parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

SEÇÃO V DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 35º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, ou por ela determinados, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja prejudicada a arborização de logradouro, cada remoção de árvore, ou implicará quando possível, no imediato plantio da mesma, ou de nova árvore, em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Artigo 36º - O órgão competente da Prefeitura poderá remover ou sacrificar árvores a pedido de particulares desde que seja imprescindível para a segurança dos munícipes.

Artigo 37º - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros objetos e instalações.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS. SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 38º - Os estabelecimentos industriais, de comércio, serviços ou qualquer outra atividade, no município, funcionarão mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento dos respectivos tributos, e abrirão entre 6 (seis) e 9 (nove) horas e fecharão às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo Único - A licença de que trata o "caput" deste artigo, será concedida desde que as condições de zoneamento de higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícias e urbanísticas do Município.

Artigo 39º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

Parágrafo Único - O fechamento, também poderá ser determinado, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 40º - À pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;
- II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;
- III - prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;
- IV - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;
- V - visem atender turismo de fim de semana



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

7

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimento, desde que não causem incomodo a vizinhança, obedecida à legislação federal pertinente.

Artigo 41º - A licença de que trata o parágrafo 1º, do artigo 38º, só será fornecida, mediante pagamento do tributo respectivo, ressalvados os casos previstos em Lei.

Artigo 42º - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Para atendimento em feriados ou horários noturnos serão estabelecidos plantões.

Artigo 43º - A licença para estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, somente será concedida desde que os mesmos permaneçam a uma distância não inferior a trezentos metros de estabelecimentos de ensino de pré-escola, 1.º e 2.º graus.

SEÇÃO II DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 44º - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 45º - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela Legislação Estadual pertinente:

- I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
- III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;
- V - deverá haver bebedouro de água filtrada;
- VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 46º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente a lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

Parágrafo Único - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados a circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Artigo 47º - É proibido fumar em recinto de usos coletivos, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas.

§ 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração, na pessoa de seu responsável.

Artigo 48º - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres, só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, atendidas as exigências legais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - As condições dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§ 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e demais órgãos competentes.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMBULANTES

Artigo 49º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta Lei.

Artigo 50º - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria, desde que devidamente autorizado.

Artigo 51º - A atividade ambulante poderá ser:

I - localizada - quando o ambulante recebe a licença para a ocupação de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua, com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis.

II - móvel - quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques de exposições, e eventos comemorativos;

III - efetivos - quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma contínua, carregando junto ao corpo a sua mercadoria, o equipamento, e em circulação.

Artigo 52º - Para efeito do que dispõe esta Lei entende-se como :

I - áreas de atuação: os bairros do Município de Ribeira onde a atividade for regulamentada;

II - praças de atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;

III - ruas de atuação : as vias e logradouros públicos onde a atividade for regulamentada.

Artigo 53º - Compete a Secretaria de Finanças do Município, através do órgão responsável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

- I - indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade do ambulante ;
- II - relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública;
- III - expedir a licença para ambulantes.

Artigo 54º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- I - circulação de pedestres e de veículos;
- II - estacionamento de pedestres, tais como : pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados ;
- III - paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga ;
- IV - preservação de espaços significativos de valores históricos, culturais e cívicos ;
- V - instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc.).

Artigo 55º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através da licença para ocupação de solo, a título precário, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, à juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo Único - A Administração notificará o ambulante, com prazo de 10 (dez) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 56º - Para exercer a atividade prevista nesta Lei, o requerente deverá efetuar o pagamento dos respectivos tributos e a devida inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 57º - Os pedidos para a Licença, de que trata a Seção III, do Capítulo II, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, juntando cópia autenticada dos seguintes documentos :

- I - cédula de identidade;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - C.P.F;
- III - comprovante de residência no Município de Ribeira, de no mínimo 02 (dois) anos;
- IV - atestado de saúde, competente, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante.
- V - autorização do proprietário do terreno, quando o ambulante deseja instalar seu equipamento em terrenos particulares.

Artigo 58º - Da Licença deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do ambulante, com foto 3 x 4;
- II - local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto ;
- III - o número de ambulante;
- IV - descrição do ramo de atividade;
- V - horário de exercício de atividade ;
- VI - número do processo referente à licença.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Artigo 59º - A mudança de local designado ou de ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração, mediante requerimento do interessado que deverá ser deferido ou não em prazo de 10 (dez) dias da data do protocolo do recebimento.

Parágrafo Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Artigo 60º - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Artigo 61º - Por decreto do Poder Executivo, serão determinadas as vias e logradouros públicos onde se proibirá terminantemente a atividade de ambulante, dada às características inadequadas dos mesmos para essa atividade.

Artigo 62º - No exercício das atividades de ambulantes, previstas nesta Lei, somente será permitido o uso dos seguintes equipamentos :

I - Desmontáveis e removíveis, com áreas máximas de 1,20 m². (um e vinte) metros quadrados;

II - Veículos motorizados ou não, tais como carrinho de mão, caminhões, que terão suas dimensões e localizações estabelecidas em regulamento, de modo a não atrapalhar o trânsito.

Parágrafo Único - Os carrinhos de mão para lanche tipo "Cachorro Quente", não poderão ter áreas superiores a 2 m². (dois) metros quadrados .

Artigo 63º - No equipamento do ambulante deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como o cartão de identificação em local visível e apropriado.

Artigo 64º - A liberação do tipo de equipamento para determinada rua de atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação, a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 2 (dois) metros para a circulação de pedestres.

Artigo 65º- A distância entre equipamentos deverá ser de pelo menos 10m. (dez metros).

Artigo 66º - Não poderão ser instalados os equipamentos:

I - Defrente as guias rebaixadas;

II - Em frente a portões de acesso a repartições públicas, farmácias, hospitais e agências bancárias;

III - Em frente ao acesso de residências;

IV - A 50m (cinquenta metros) de estabelecimento que explorem a mesma atividade;

V - A 100m (cem metros) de qualquer estabelecimentos de ensino de pré-escola, 1º e 2º grau (em seus portões de acesso);

VI - A 5m (cinco metros) de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis.

Artigo 67º – Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

I - Exercer pessoalmente sua atividade;

II - Portar o cartão de identificação de ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

- III - Portar o comprovante de pagamento dos devidos tributos;
- IV - Demonstrar rigorosamente higiene pessoal, bem como de seu equipamento;
- V - Vender produtos de procedência lícita;
- VI - Manter limpo o lugar de trabalho;
- VII - Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- VIII - Manter em seu poder Notas Fiscais de aquisição dos produtos de revenda.

Artigo 68º - É proibido aos ambulantes:

- I - Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou ponto;
- II - Adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;
- III - Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifícios, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- IV - Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua licença;
- V - Possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

SEÇÃO IV DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 69º - Fica delegada a Secretaria de Finanças do Município, competência para criar feiras livres, localizá-las, dimensioná-las, suspender-lhes o funcionamento, remanejá-las e extingui-las, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

Artigo 70º - As feiras livres funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade municipal ou particular, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelo órgão competente.

Artigo 71º - Para a instalação das feiras livres, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I - serão escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos; as vias deverão ter largura mínima de 6m. (seis metros), entre as guias e serem planas e pavimentadas, de preferência com asfalto, dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo) junto as quais se instalará o setor de pescados;
- II - as feiras livres devem ser localizadas em áreas que permitam o fácil estacionamento dos caminhões dos feirantes e de veículos de usuários, e, bem assim, disponham de instalação sanitária acessível aos feirantes;
- III - serão evitadas, sempre que possível, ruas com grande número de árvores, postes e edifícios;
- IV - excetuados os casos de feiras livres em situações excepcionais, que serão definidas em decreto, é vedada a realização, no mesmo dia da semana, de duas ou mais feiras que não guardem, entre si, a distância mínima de 1.000m. (mil metros), contados, em linha reta, dos respectivos pontos centrais, e, bem assim, de mais de uma feira, por semana, no mesmo local.

Artigo 72º - As feiras livres funcionarão das 6 (seis) às 12 (doze) horas, sendo que a montagem não poderá ser iniciada antes das 4(quatro) horas e a desmontagem deverá ser encerrada as 14 (quatorze) horas, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Nos dias em que se realizem feiras livres, e nos horários estipulados neste artigo, é proibido, o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a elas destinadas, excetuados aquele que estejam a serviços da Administração Municipal.

§ 2º - Os feirantes não poderão, sob pretexto algum, antecipar ou retardar o início das feiras, não sendo permitido pernoitar nos locais das mesmas para aguardar o início das atividades.

Artigo 73º - A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, mantida, obrigatoriamente, entre estes e os equipamentos, uma passagem de 1m. (um metro), no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

§ 1º - À frente de todos os equipamentos deverá haver passagem livre com largura de 3m. (três metros) no mínimo.

§ 2º - Os equipamentos serão localizados em formas de fileiras que serão interrompidas a cada 12m. (doze metros), no máximo, com passagem de 1m. (um metro) de largura, no mínimo.

Artigo 74º - Para a exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão empregadas bancas, barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem da luz, e que abriguem toda a mercadoria exposta, e veículos especiais, com metragens especificadas no artigo 76.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças definirá o tipo dos demais equipamentos, tendo em vista os produtos a serem comercializados.

Artigo 75º - É proibida a colocação dos equipamentos, bem como de qualquer mercadoria ou volume, fora dos limites de sua localização, nos passeios ou no espaço livre da via e logradouro, destinado à circulação.

Artigo 76º - Os espaços para os equipamentos serão de 2 (dois), 4 (quatro), 6 (seis) ou 8 m. (oito) metros lineares, tendo nas laterais 2 m (dois metros).

Artigo 77º - Poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas maiores e capazes, bem como as cooperativas e as entidades assistenciais sediadas no município.

Artigo 78º - As licenças para as feiras, serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento próprio e apresentação dos seguintes documentos:

- I - cédula da Identidade;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- III - atestado de saúde, fornecido por órgão competente, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- IV - certidão de registro de produtor, se houver;
- V - Inscrição Estadual;
- VI - comprovante de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes - C.G.C.
- VII - outros documentos, cuja exigência for julgada oportuna pela repartição competente;
- VIII - duas fotos 3 x 4 (recente).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A licença de que trata o "caput" deste artigo, será expedida pela Secretaria de Finanças, através do Cadastro Fiscal.

Artigo 79º - Todas as licenças para localização nas feiras livres serão dadas à título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, sem que assista aos licenciados, mesmo aos que obtiverem equipamentos na conformidade deste decreto, qualquer direito a reclamação ou indenização de qualquer ordem por parte da Prefeitura.

§ 1º - O feirante poderá, em qualquer época, solicitar através de requerimento a baixa em qualquer das feiras da semana constantes de sua inscrição, sem contudo ter direito a devolução dos tributos já pagos.

§ 2º - Todo aquele que for encontrado nas feiras sem a necessária inscrição, além das penalidades cabíveis, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal.

Artigo 80º - Obtida a inscrição, sob pretexto algum poderá o feirante transferir o uso da localização, a não ser em caso de falecimento do mesmo, quando será transferida ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste ou na desistência, aos herdeiros diretos, sempre a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Verificadas vagas de feirantes, a Administração publicará edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para a convocação de interessados. As vagas serão preenchidas com observância dos seguintes critérios, sucessivamente:

I - por feirantes que estejam operando em outras feiras e delas desejem ser transferidos, respeitados o início de atividade, onde o feirante mais antigo, terá a preferência;

II - por feirantes que operam na mesma feira e desejem alterar o seu ramo de comércio;

III - por aqueles que, pela primeira vez, requerem a licença, observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

§ 2º - Se, após a observância dos critérios estabelecidos neste artigo, ainda sobraem vagas, serão expedidos novos editais.

Artigo 81º - Para exercer o comércio em feiras livres, o interessado devesse efetuar o pagamento dos tributos respectivos, antes do início das atividades.

Artigo 82º - Cada licença para feirante autoriza o seu titular a manter um só equipamento, devendo operá-lo pessoalmente ou pelo proposto, por ele indicado, e poderá contar com o concurso de no máximo de 4 (quatro) auxiliares, sendo de sua inteira responsabilidade a observância das Leis trabalhistas.

Parágrafo Único - Os auxiliares e proposto de feirantes deverão ser registrados, no ato do requerimento para a licença, mediante apresentação da carteira de identidade e atestado de saúde.

Artigo 83º - Os feirantes respondem, perante a Administração, pelos atos de seus empregados e proposto, referentes à observância de leis e regulamentos municipais.

Parágrafo Único - Os empregados e proposto serão considerados procuradores para os efeitos de receber intimação, notificações, autuações e demais ordens administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 84º - Fornecida a licença preceder-se-á a inscrição do feirante no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - Ao feirante será entregue um cartão de identificação contendo:

- I - nome do feirante, com foto 3 x 4;
- II - número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- III - data do início de atividade;
- IV - metragem permitida;
- V - produto a ser comercializado;
- VI - número e localização das feiras.

Artigo 85º - Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

- I - afixar no seu equipamento, em lugar bem visível, placa de modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, que conterà o seu nome, número da licença de feirante e inscrições fiscais obrigatórias;
- II - portar os seguintes documentos:
 - a) cartão de identificação de feirante, conjuntamente com documento que comprove a sua identidade;
 - b) comprovante de saúde expedido pelo órgão competente.

Artigo 86º - Todos os feirantes produtores deverão, além da documentação referida no artigo anterior, portar e exibir a fiscalização, quando solicitada, a nota de produtor emitida para comercialização dos produtos expostos.

Artigo 87º - Ocorrendo extravio de qualquer dos documentos da sua atividade devesse o feirante notificar a fiscalização e requerer, por escrito, a segunda via ao órgão competente.

Artigo 88º - Os produtos comercializados nas feiras-livres serão classificados em grupos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - É proibido o comércio de vísceras e miúdos de animais de cortes.

Artigo 89º - Os feirantes deverão, ainda, atender as seguintes obrigações:

- I - vender somente os produtos constantes nas respectivas licenças;
- II - não fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras livres em que estiverem operando, bem como, no local do exercício da sua atividade, não manter em depósito mercadoria de terceiros;
- III - não participar de feira clandestina ou de feira que não tenha sido designada em sua inscrição;
- IV - descarregar e carregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos no horário determinado, estacionando-os de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 100m (cem metros) de qualquer ponto periférico da feira livre, guardado igual afastamento da mais próxima via principal adjacente;
- V - colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos;
- VI - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seus preços, observados os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;
- VII - instalar a balança empregada para a comercialização de seus produtos em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando devidamente aferidos os seus pesos e medidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - usar, no exercício de sua atividade, o uniforme que for estabelecido pela Secretaria de Finanças;
- IX - observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
- X - apregoar sua mercadoria sem algazarra;
- XI - não utilizar postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira, para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade;
- XII - observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;
- XIII - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- XIV - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;
- XV - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária prevista na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;
- XVI - exibir, quando solicitado pela fiscalização, documento fiscal de compra dos produtos a serem comercializados;
- XVII - efetuar, nos prazos estabelecidos, o pagamento de tributos devidos a Prefeitura em decorrência de sua condição de feirante;
- XVIII - acatar as ordens e instruções da Administração Municipal, especialmente aquelas emanadas da Secretaria de Finanças.

Artigo 90º - Constituem motivos para eliminação e cassação da licença:

- I - falta de pagamento dos tributos respectivos;
- II - permitir que terceiros não autorizados pela Administração, usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, os seus equipamentos, durante a realização das feiras - livres;
- III - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer suas atividades em estado de embriaguez;
- IV - desacatar servidores municipais no exercício de suas funções ou em razão dela;
- V - sofrer o feirante de moléstias contagiosas ou infecto-contagiosas, que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer a sua atividade nas feiras - livres;
- VI - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas, ou 10 (dez) vezes alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa relevante, a juízo da Administração. Nesse caso, a Administração poderá cancelar, a licença do feirante, da feira na qual foi ele faltoso;
- VII - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades nas feiras;
- VIII - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, para burla das Leis e Regulamentos;
- IX - fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras em que estiver operando, ou adquirir mercadorias nessas condições;
- X - participar de feira clandestina ou de feira que não esteja designada em sua licença;
- XI - não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras - livres, salvo as exceções previstas nesta Lei;
- XII - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-la;
- XIII - deixar de regularizar a situação de seus empregados e proposto, quer quanto a Administração, quer quanto aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - descumprir as obrigações previstas no artigo 89.



Parágrafo Único - A cassação poderá ser revista no prazo mínimo de dois anos.

Artigo 91º - Fica proibido o comércio exercido por ambulantes a distância mínima de 300m. (trezentos metros) do local onde esteja instalada a feira livre, bem como qualquer tipo de campanha para venda de gêneros alimentícios, quer seja em bancas, barracas ou veículos.

Parágrafo Único - Serão apreendidos, e encaminhados aos Depósitos Municipais, as mercadorias, veículos, equipamentos, folhetos, formulários e todo e qualquer material utilizado na comercialização irregular, exceto mercadorias perecíveis. Estas quando apreendidas, deverão ser analisadas pelo órgão competente e, se em condições de consumo, deverão ser relacionadas e encaminhadas a Secretaria de Assistência Social - SAS. Se apresentarem sinais de deterioração, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO III DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS.

Artigo 92º - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana é obrigado a mantê-lo limpo, isento de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde e a vizinhança.

Parágrafo Único - Intimado o proprietário a cumprir as exigências do artigo anterior e, não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas, além da multa que couber.

Artigo 93º - Não será permitida a existência de terrenos não murados, sem passeio devidamente pavimentado, desde que o logradouro público onde os mesmos estão localizados, já disponham de pelo menos guias e sarjetas.

§ 1º - A altura mínima do muro de feixo no alinhamento será de 1,80m. (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no primeiro parágrafo deste artigo.

§ 3º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

- I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;
- II - apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Artigo 94º - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros, cercas:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;
- III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§ 1º - O município poderá executar ou fará executar por administração as obras ou os serviços a que esta obrigada à proprietária ou outra responsável se esse, no prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

30 (trinta) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

§ 2º- A critério da Secretaria de Finanças, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS PÚBLICOS E DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 95º - É expressamente proibido invadir, bem como utilizar, a qualquer título, sem a devida autorização, os bens imóveis públicos e as vias públicas.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 96º - As infrações a dispositivos da presente Lei ensejarão, sem prejuízo às combinações cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - infrações relativas à limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial:

a)- multa de 08 (oito) U.F.M.R. (Unidade Financeira do Município de Ribeira) aos que varrerem lixo ou detritos sólidos para as bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos;

b) - multa de 08 (oito) U.F.M.R. aos que danificarem ou obstruïrem canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão, dificultando o livre escoamento das águas;

c) - multa de 06 (seis) U.F.M.R. aos que não preservarem a higiene pública;

d) - multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que usarem argamassa em logradouros públicos sem a caixa estanque e sem a devida autorização.

II - infrações relativas ao livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos:

a) multa de 08 (oito) U.F.M.R. aos que embarçarem ou impedirem o livre trânsito de pedestres e veículos;

b) multa de 05 (cinco) U.F.M.R. aos que permanecerem na via pública por tempo superior ao previsto para a carga e descarga de materiais;

c) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que danificarem ou retirarem quaisquer sinais de trânsitos;

d) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que construírem palanques ou coretos em vias públicas sem a devida autorização dada pela Prefeitura.

III - infrações relativas às estradas municipais rurais:

a) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que praticarem quaisquer das proibições previstas no artigo 18, desta Lei;

b) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos proprietários que erguerem quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, dentro da faixa de domínio da estrada;

c) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que praticarem o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das estradas da malha oficial do Município.

IV - infrações relativas ao trânsito de animais nas vias e logradouros públicos:

a) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que deixarem seus animais transitarem pelos logradouros públicos sem acompanhamento da pessoa responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aqueles que deixarem animais, proibidos nesta Lei, transitarem em zona urbana ou de expansão urbana.

V - infrações relativas à veiculação de publicidade e as atividades ruidosas:

a) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que instalarem qualquer tipo de anúncio em locais que a referida prática não é permitida ou de forma vedada pela Lei;

b) multa de 05 (cinco) U.F.M.R., às pessoas que não retirarem as faixas dentro do prazo estipulado;

c) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que veicularem quaisquer tipos de propagandas sonoras fora do horário permitido ou nos locais proibidos;

d) multa de 15 (quinze) U.F.M.R. aos estabelecimentos que executarem música ao vivo ou a reproduzirem por qualquer meio, fora do horário estabelecido em suas licenças.

VI - infrações relativas à arborização:

a) multa de 15 (quinze) U.F.M.R. aos que podarem, cortarem, danificarem, derrubarem, removerem ou sacrificarem árvores sem a autorização da Prefeitura;

b) multa de 05 (cinco) U.F.M.R. aos que utilizarem as árvores como suporte de quaisquer objetos.

VII - infrações relativas ao funcionamento de estabelecimento:

a) multa de 5 (cinco) U.F.M.R. aos estabelecimentos que não respeitarem os seus horários de funcionamento;

b) multa de 10 (dez) U.F.M.R. as farmácias que não respeitarem os plantões estabelecidos em regulamento;

c) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos estabelecimentos que explorarem diversões públicas, a menos de 300 m. (trezentos metros) de estabelecimentos de ensinos de pré-escola, 1º e 2º graus.

VIII - infrações relativas à realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público:

a) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que não mantiverem as disposições previstas nos incisos I a VI do artigo 45;

b) multa de 20 (vinte) U.F.M.R. aos que venderem ou cederem bilhetes de entrada em número excedentes a lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres;

c) multa de 5 (cinco) U.F.M.R. as pessoas que fumarem em locais proibidos e aos estabelecimentos que não afixarem avisos indicativos da proibição;

d) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que instalarem tendas, trailers, e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres sem a autorização da Prefeitura.

IX - infrações relativas ao comércio ambulante:

a) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que instalarem equipamentos ou atuarem em áreas proibidas;

b) multa de 05 (cinco) U.F.M.R. aos que usarem equipamentos não permitidos;

c) multa de 03 (três) U.F.M.R. aos que não mantiverem recipiente para coleta de lixo, quando necessário, nos equipamentos;

d) multa de 08 (oito) U.F.M.R. aos ambulantes que não cumprirem com as obrigações previstas no artigo 67;

e) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos ambulantes que praticarem quaisquer das proibições previstas no artigo 68;

X - infrações relativas ao funcionamento das feiras - livres:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) multa de 3 (três) U.F.M.R. aos feirantes que não cumprirem os dispostos nos artigos 85 e 86;
- b) multa de 03 (três) U.F.M.R., aos feirantes que mantiverem auxiliares ou proposto sem a permissão da Prefeitura;
- c) multa de 05 (cinco) U.F.M.R., aos que estacionarem ou transitarem com qualquer veículo nos locais destinados a feira - livre;
- d) multa de 05 (cinco) U.F.M.R., aos feirantes que instalarem seus equipamentos, bem como colocarem quaisquer mercadorias ou volumes, fora do local estipulado;
- e) multa de 10 (dez) U.F.M.R., aos feirantes que comercializarem vísceras e miúdos de animais de corte, desrespeitarem a regulamentação de que trata o "caput" do artigo 88;
- f) multa de 04(quatro) U.F.M.R., aos feirantes que anteciparem ou retardarem o início das feiras - livres, ou ultrapassarem o horário estipulado para a desocupação do local;
- XI - infrações relativas aos terrenos, a sua vedação e aos passeios:
- a) multa de 10 (dez) U.F.M.R. aos que infringirem o disposto no artigo 92;
- b) multa de 05 (cinco) U.F.M.R. aos que não mantiverem seus terrenos, que disponham de guias e sarjetas, murados e com passeio pavimentado.
- XII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) U.F.M.R..
- XIII - infrações relativas à utilização dos bens imóveis públicos e das vias públicas: multa de 20 (vinte) U.F.M.R., aos que invadirem ou se utilizarem, sem a devida autorização, dos bens imóveis públicos, bem como das vias públicas.

Artigo 97º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 98º - Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e, a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único: Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 99º - Esta Lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 14 de dezembro de 2001.

Jonas Dias Batista
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada em livro próprio na Secretaria desta Prefeitura de Ribeira em:

Ribeira, 14 / 12 / 2001.

Secretaria

71

Recebi (01) Via desta Lei e publiquei neste Cartório ..

Ribeira, 14 / 12 / 2001.

Iracy Duarte de Camargo - Escrivã